

**SENADO FEDERAL**

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

---

**Projeto de Lei nº                   , de 2025.**

---

Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de Termo de Execução Descentralizada – TED.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de Termo de Execução Descentralizada – TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco no âmbito da União.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inclusive de Poderes distintos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Termo de Execução Descentralizada (TED): o instrumento administrativo por meio do qual se formaliza a descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras da administração pública federal, com a finalidade de viabilizar a execução de ações de interesse comum;

II – Ressarcimento de despesa: a transferência de recursos financeiros entre unidades gestoras que operam sob diferentes classificações programáticas, com o objetivo de cobrir os custos de ações executadas indiretamente por outra unidade, nos termos e limites definidos em regulamento;





## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

III – créditos orçamentários: as especificações da despesa na lei orçamentária, no grau de detalhamento definido em regulamento como passível de descentralização.

Art. 3º A descentralização de créditos orçamentários de que trata esta Lei será devidamente motivada e terá as seguintes finalidades:

I – a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II – a execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III – o ressarcimento de despesas.

§1º As descentralizações de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* serão realizadas por meio da celebração de Termo de Execução Descentralizada – TED.

§2º É vedada a descentralização de créditos para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição.

§3º A motivação de que trata o *caput*:

I - será de responsabilidade da autoridade signatária do Termo de Execução Descentralizada - TED, nos caso dos incisos I e II do *caput*, ou do ordenador de despesa, no caso do inciso III do *caput*, podendo ato próprio do titular, a unidade orçamentária ou autoridade a ele hierarquicamente superior, estabelecer regras e critérios para a decisão de descentralizar o crédito;

II – caberá à unidade descentralizadora que pretenda celebrar o termo objeto desta lei para atividades de sua competência finalística esclarecer as razões, com uma descrição específica e circunstanciada, por que optou por celebrá-lo em lugar de realizar a execução direta;

III – competirá à unidade descentralizadora, no caso de descentralização para a execução de atividades-meio em seu benefício, passíveis de execução indireta mediante licitação ou processo equivalente, esclarecer, nas circunstâncias específicas para as quais cada Termo de Execução Descentralizada – TED é





## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

celebrado, as razões da escolha dos serviços da entidade descentralizada e a razoabilidade dos valores envolvidos na prestação de serviço ou em fornecimento de bens ou produtos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a utilização do Termo de Execução Descentralizada no âmbito da administração pública federal.

§1º Sem prejuízo de outras disposições, o regulamento deverá tratar, no mínimo:

I – das competências das unidades descentralizadora e descentralizada;

II – do conteúdo do plano de trabalho;

III – das cláusulas obrigatórias do TED, inclusive quanto à sua vigência;

IV – das condições para celebração do TED, inclusive quanto aos elementos de motivação estabelecidos no §3º do art. 3.º;

V – das hipóteses em que a celebração do TED será dispensada, respeitadas as disposições desta Lei;

VI – das hipóteses de alteração do TED;

VII – das normas sobre o acompanhamento da execução e sobre a avaliação dos resultados;

VIII – das hipóteses de denúncia e de rescisão do TED;

IX – da padronização dos documentos relativos ao TED.

§2º O regulamento poderá atribuir ao Termo de Execução Descentralizada - TED o formato físico ou eletrônico que for mais adequado aos requisitos da escrituração da execução orçamentária federal.

Art. 5º Os demais Poderes da União, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União poderão editar normas complementares específicas no





## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

âmbito de suas competências, respeitados os princípios da administração pública e as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei.

§1º A adesão dos Poderes e de órgãos de que trata o *caput* à regulamentação editada pelo Poder Executivo poderá ocorrer por ato próprio da autoridade competente.

§2º Considera-se automática e integral a adesão dos Poderes e de órgãos de que trata o *caput* ao uso dos sistemas de execução financeira, contábil e orçamentária do Poder Executivo quando contemplar, entre suas funcionalidades, a descentralização de créditos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem em vigor, no que não contrariarem esta Lei e até que venham a ser substituídas por novo regulamento, as normas atualmente vigentes em decorrência de regulamentação da descentralização de créditos por Decretos e por normas regulamentares do Poder Executivo.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar, no âmbito da administração pública federal, a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de Termo de Execução Descentralizada – TED.

O TED é instrumento amplamente utilizado na administração federal, com base em regulamentação infralegal atualmente vigente, e tem se mostrado um importante mecanismo de cooperação administrativa, possibilitando a execução compartilhada de ações orçamentárias entre unidades gestoras distintas.

A proposta aqui apresentada busca conferir fundamento legal à utilização do TED, com a finalidade de consolidar sua legitimidade jurídica, ampliar sua aplicação de forma segura e promover maior uniformidade em sua adoção. A iniciativa não revoga a regulamentação já existente, mas confere respaldo normativo ao seu uso, inclusive por órgãos de outros Poderes, respeitada a autonomia institucional de cada um.





## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A ausência de previsão legal específica limita, em certa medida, a força normativa do TED, especialmente quando se trata de sua utilização por órgãos que não integram o Poder Executivo. A positivação do instituto em lei ordinária supre essa lacuna, permitindo a sua consolidação como instrumento legítimo da execução orçamentária no âmbito da União, além de oferecer segurança jurídica para órgãos de controle e para os gestores públicos responsáveis por sua celebração e acompanhamento.

Importa destacar que a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Presidente da República nem à exigência de lei complementar. Trata-se de disciplina procedimental de execução orçamentária, sem impacto na estrutura organizacional da administração ou na criação de cargos ou funções, razão pela qual é admissível sua proposição por parlamentar, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e conforme doutrina especializada (cf. Cavalcante Filho, 2013).

O projeto estabelece as bases legais do TED, remete sua regulamentação ao Poder Executivo e permite que os demais Poderes da União, o Ministério Público e a Defensoria Pública editem normas complementares, conforme suas competências. Dessa forma, assegura-se a flexibilidade necessária à gestão pública, sem prejuízo da padronização e do controle, promovendo a eficiência, a legalidade e a transparência da execução orçamentária federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora Jussara Lima

